

**ASPECTOS JURÍDICOS NA GESTÃO DAS SAF'S E SUAS
IMPLICAÇÕES NO DIREITO EMPRESARIAL**

**LEGAL ASPECTS IN THE MANAGEMENT OF SAF'S AND THEIR
IMPLICATIONS IN BUSINESS LAW: A MATTER OF ANALYSIS**

Suelem Diogo Ferreira¹

Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha - FESVV, Brasil

Brenda Pontes Ludgero²

Universidade Estácio de Sá – UNESA, Brasil

RESUMO

Este artigo tem como proposição identificar os elementos legais que fundamentam a Lei das SAF's e suas implicações tanto no Direito Empresarial quanto no futebol brasileiro. Concluiu-se que embora a contemporaneidade da Lei 14.193/2021 ainda não permita avaliar os efeitos negativos do modelo SAF, a adoção a esse modelo por parte dos clubes tradicionais e centenários que não conseguiram manter-se por conta das dívidas bilionárias que possuíam frutos de administrações desastrosas do passado está mudando a visão que se tem sobre esse modelo de gestão. As disposições da Lei das SAF's como o Regime Centralizado de Execuções (RCE) e a manutenção obrigatória de no mínimo 10% da parte social separando-se assim do futebol fazem-se diferenciar de um clube-empresa de modo que a SAF garante maior estabilidade ao clube além de enfatizar a responsabilidade do investidor em estar submetido às assembleias do Conselho Deliberativo do clube quanto às decisões que enseja adotar. De igual modo, as garantias a serem apresentadas antes da aquisição, como a quitação das dívidas anteriores à SAF dão-se por regime solidário e regulado por estatuto do clube e normatizado pelo RCE quanto ao percentual a ser repassado para o saneamento das dívidas junto a credores. A metodologia adotada para esse estudo foi a pesquisa bibliográfica cujo o enfoque se deu ao aspecto exploratório à doutrina e às leis vigentes.

Palavras-chave: Governança; Sociedade Anônima do Futebol (SAF); Direito Empresarial; Futebol.

ABSTRACT

The purpose of this article is to identify the legal elements that underpin the SAF Law and its implications for both business law and Brazilian soccer. It was concluded that although the contemporaneity of Law 14.193/2021 does not yet allow the negative effects of the SAF model to be assessed, the adoption of this model by traditional and centenary clubs that were unable to maintain themselves due to the billionaire debts they had as a result of disastrous administrations in the past is changing the view of this management model. The provisions of the SAF Law, such as the Centralized Execution Regime (RCE) and the mandatory maintenance of at least 10% of the share capital, thus separating it from soccer, make it different from a club-company, so that the SAF guarantees greater stability for the club, as well as emphasizing the investor's responsibility to be subject to the meetings of the club's Board of Directors regarding the decisions it wishes to adopt. Likewise, the guarantees to be presented before

¹ Bacharelanda em Direito pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: suelemdiogo81@gmail.com.

² Advogada, Docente em Direito Empresarial; Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário – Universidade Estácio de Sá. E-mail: brenda.ludgero@estacio.br.

the acquisition, such as the settlement of debts prior to the SAF, are joint and several, regulated by the club's bylaws and governed by the RCE in terms of the percentage to be passed on to settle debts with creditors. The methodology adopted for this study was bibliographical research, focusing on the exploratory aspect of the doctrine and laws in force.

Keywords: Governance; Sociedade Anônima do Futebol (SAF); Business Law; Football.

INTRODUÇÃO

O advento da lei 14.193/2021 promoveu mudanças significativas no modelo de gestão e comportamentos fiscal e jurídico do futebol brasileiro. Fala-se das Sociedades Anônimas do Futebol (SAF's) pela qual, clubes (que adotavam o modelo de associações sem fins lucrativos) que não conseguiam manter "saudavelmente" as finanças de seus Departamentos de Futebol e estavam ameaçadas de encerrar suas atividades futebolísticas em razão das bilionárias dívidas que muitos desses clubes possuíam (e que ainda possuem).

A modernização da gestão no futebol, ou ainda, o aspecto fiscal e jurídico desta gestão é visto pelo Direito Empresarial como oportunidades para compreender tanto o contexto em que viu-se a necessidade de criar um ordenamento legal e jurídico que tratasse propriamente dessa questão quanto prospectar esse novo fenômeno jurídico tendo em vista a alta movimentação financeira que o esporte gera e os impactos legais que esse advento gera tanto à sociedade quanto ao arcabouço jurídico.

Uma SAF se difere de um clube-empresa e o modelo brasileiro aproxima-se do modelo português SAD (Sociedade Anônima do Desporto). Um clube-empresa não possui uma exigência criteriosa quanto ao seu sistema de governança corporativa além de se voltar apenas para o saneamento das dívidas contraídas pelos clubes bem como encontrar soluções para deixar o clube-empresa adimplente.

Já a SAF, além de ser formada com um regime mais exigente quanto ao seu sistema de governança, a manutenção da parte social do clube bem como uma participação maior de indivíduos fora das SAF de modo que os investidores iniciais podem abrir o capital das SAF's emitindo debêntures e captando recursos financeiros para a expansão das atividades da SAF no futebol como modernização das categorias de base, construção de Centros de Treinamentos e etc.

Salienta-se então que ao visitar a Lei das SAF's, percebe-se a presença de algumas implicações de outras leis que regulamentam a prática esportiva como a Lei Pelé (Lei 9615/1998), a Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE (Lei 13.155/2015) sendo também a LRFE conhecida como a Lei do PROFUT (Programa de Refinanciamento Fiscal do Futebol no Brasil) e o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) em que a doutrina do Código Civil (C.C.) auxilia na orientação conceitual das Sociedades Anônimas e a importância dada para regulamentar especificamente as SAF's.

Certamente que essas implicações legais possuem o objetivo de realçar não apenas direitos e deveres que uma SAF possui para desenvolver suas atividades de forma legal. Esse arcabouço legal em que a SAF deve estar submetida desempenha também o papel de garantir o direito dos indivíduos que fazem parte do clube como trabalhadores nas mais diversas classes (atletas, comissões técnicas, funcionários do clube que não desempenham diretamente atividades esportivas como locutores de estádio, auxiliares de serviços gerais e etc) de modo que o investidor inicial que adquire a SAF oferecida a ele pelo Conselho Deliberativo do clube pode ser responsabilizado e acionado judicialmente na mínima violação de seus direitos trabalhistas.

Assim, a Lei das SAF's (ainda em aperfeiçoamento) impacta juridicamente para que, por exemplo, os erros, abusos e violações severas no direito dos trabalhadores como fora o caso do Figueirense Futebol Clube de Santa Catarina que em 2019, teve seu contrato com a *Elephant* (empresa que assumiu o controle do clube-empresa catarinense) e viu-se envolvida por diversos escândalos desde as constantes greves promovidas por jogadores que reclamavam de recorrentes atrasos salariais ao ponto, inclusive, de o Figueirense perder pontos por W.O. justamente porque os atletas se recusavam a jogar as partidas marcadas inconformados com a situação caótica do clube enquanto que executivos do próprio clube que assumiram o controle do clube-empresa desviavam verbas a benefício próprio e nunca foram responsabilizados judicialmente.

Dessa maneira, a Lei das SAF's exige do investidor segurança jurídica para assumir o controle do clube para o qual deseja adquirir tanto na obrigatoriedade de

manter um percentual destinado para a parte social do clube (mínimo de 10%) que diferente do clube-empresa, o investidor não se torna o “dono” do clube, mas “dono” do futebol assumindo o controle do clube quanto ao saneamento via Regime Centralizado de Execuções (RCE) das dívidas “antigas” que o clube contraíra junto a centenas de credores que acionavam o Poder Judiciário com a finalidade de satisfazer seu crédito com constantes pedidos de penhora tanto na negociação de jogadores que o clube devedor realizava quanto as rendas de bilheteria dos jogos em que o clube tinha por direito de modo que tais cobranças não eram regulamentadas quanto à ordem de pagamento de cada credor, ou seja, qualquer credor que sentia a oportunidade de satisfazer seu crédito, penhorava ativos do clube sem nenhum critério pré-estabelecido.

Enquanto problema de pesquisa tem-se a seguinte questão: Como o advento das SAF's e seu modelo de gestão podem afetar os princípios do Direito Empresarial no esporte?

O objetivo geral foi identificar os elementos legais que fundamentam a Lei das SAF's e suas implicações. Em relação aos objetivos específicos, este artigo teve enquanto tal diferir os modelos administrativos de clube-empresa e Sociedades Anônimas do Futebol – SAF's, caracterizar o ambiente jurídico favorável ao surgimento das SAF's a partir da Lei 14.195/2021 e apontar para os pontos confluentes da lei das SAF's com o C.C. e a Lei Pelé (Lei 9.615/1998).

A relevância deste tema tem consigo a instigação da influência que o futebol exerce nos mais diversos campos do conhecimento de tal maneira que acompanhando o crescente interesse em estudar um fenômeno jurídico muito recente, o ensejo em desenvolver esse tema faz com que haja uma certa emergência em fomentar a reflexão e a forma como o modelo de gestão desenvolvido pelas SAF's.

ANTECEDENTES DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL: SURGEM OS CLUBES-EMPRESAS

Embora seja um advento relativamente novo, as Sociedade Anônimas do Futebol (SAF's) têm seu antecedente histórico ou, a prática de conversão de

associações civis esportivas pelo qual o lucro não era sua real finalidade em clubes de capital aberto não é uma novidade. Fala-se dos Clubes-Empresas. Segundo Santiago (s/d), os clubes-empresas tiveram como primeiras equipes futebolísticas nesse segmento na Inglaterra e em 1888, surgiu na Inglaterra o primeiro “clube-empresa” (o Birmingham FC e há dois pontos muito importantes a serem ressaltados no caso inglês³. O primeiro deles é a diferença em que os clubes britânicos foram formados com relação aos clubes brasileiros.

Conforme dito por Megale (2009), tanto no Brasil como nos países latino-americanos, as associações ou sociedades civis do futebol foram formadas em torno da organização social sem fins lucrativos justamente porque no passado, o futebol ainda era visto como uma prática lúdica e um lazer além de estar carregado de amadorismo nos clubes que se formaram no final do século XIX e início do século XX⁴.

No entanto, no caso inglês, ocorreu exatamente o contrário: Os clubes de futebol surgiram já “configurados” para serem clubes-empresas⁵ de tal modo que a finalidade não-lucrativa dos clubes ingleses sequer existiu. Nesse contexto, entra o segundo ponto referente à “vocação” do futebol.

Se no Brasil, o esporte era visto como uma atividade de lazer para a aristocracia brasileira e apenas após algumas décadas, tornou-se um esporte popular com a presença de trabalhadores como operários, pintores, faxineiros e deixando de ser apenas um esporte praticado por brancos (equipes como o Bangu-RJ, Ponte Preta-SP e Vasco da Gama-RJ) e permitindo-se a participação de atletas negros⁶, mas não deixando de ser uma prática esportiva de lazer, no caso inglês ocorreu um conflito de

³ SANTIAGO, Leonardo. *Clube-Empresa: salvação ou engodo*. Disponível em: <<https://foothub.com.br/clube-empresa-salvacao-ou-engodo/>> Acesso em: 31. Jul. 2023

⁴ MEGALE, André. *O conceito de clube-empresa pelo mundo*. 2009. Disponível em: <<https://universidadedofutebol.com.br/2009/10/23/o-conceito-de-clube-empresa-pelo-mundo/>> Acesso em: 31. Jul. 2023.

⁵ SANTIAGO, s/d.

⁶ EL PAIS. *Vasco da Gama, o clube que abriu as portas do futebol para os negros*. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/deportes/1554498170_792322.html> Acesso em: 31. Jul. 2023.

interesses que resultou na mercantilização da prática futebolística por parte da classe burguesa ou o futebol foi transformado em mercadoria pelo advento do Capitalismo.

Na Inglaterra, como diz Brito (2021), havia uma espécie de divisão de interesses de âmbito nacional. A região sul do país via o futebol como uma prática de lazer cujo o interesse financeiro era completamente rechaçado enquanto que na região norte, ocorria justamente o contrário: o futebol era um meio esportivo de interesses financeiros e as primeiras equipes semi-profissionais compostas pela classe média como burgueses e operários enquanto que na região sul da Inglaterra, a que não tinha vínculos financeiros com o esporte, o futebol era praticado por famílias ricas da aristocracia inglesa⁷.

Ocorre que o lado sul era amador enquanto o lado norte já aspirava o profissionalismo. Contudo, quando se organizaram as primeiras competições, os times formados tanto do Norte quanto do Sul enfrentavam-se em partidas quase desiguais, pois, embora era proibida a remuneração dos jogadores, as equipes do norte remuneravam os melhores jogadores com bônus-desempenho e eram as equipes que obtinham o melhor resultado. Quando essa prática foi descoberta, as equipes nortistas foram desclassificadas e essas formaram uma nova liga concorrente que disputavam um torneio paralelo e por essa razão, as equipes do sul foram “obrigadas” a se tornarem equipes profissionais e nascia assim o futebol profissional na Inglaterra⁸.

Desse modo, as *limited companies*⁹ como eram chamados os clubes alavancaram a profissionalização do futebol na Inglaterra que fez com que o esporte deixasse: “[...] de ser tratado apenas como atividade de lazer ligada à melhoria da condição física e mental do indivíduo, sendo agora alçado também à condição de mercadoria”¹⁰ diferenciando então do modo como futebol no Brasil foi tratado.

⁷ BRITO, Gabriel Bertonsin Silva. *Clube-empresa: sucesso mundial que ainda não funcionou no Brasil*. 44f.

Trabalho (Conclusão de Curso). Anápolis-GO. UniEVANGÉLICA, Curso: Bacharel em Direito, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18224/1/Gabriel%20Bertonsin.pdf>> Acesso em: 31. Jul. 2023

⁸ BRITO, 2021

⁹ MEGALE, 2009

¹⁰ BRITO, 2021, p. 19

Megale (2009) também diz que equipes de outros países europeus adotaram o clube-empresa como Itália, Espanha, Portugal (que inclusive é denominado como Sociedade Anônima Desportiva – SAD) e Alemanha¹¹. No Brasil, apenas na década de 1990, por intermédio da Lei 8.672, de 06 de julho de 1993 (a Lei Zico) que aos clubes futebolísticos foram oportunizados a tornarem-se clubes-empresas dispostos em seus artigos 10^o e 11¹² que se confere, *in verbis*, a seguir:

Art. 10. As entidades de prática do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação.

Parágrafo único. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, por modalidade, a entidades de administração do desporto de mais de um sistema.

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - Transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - Constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembleia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos¹³.

Com o advento da Lei Zico, os primeiros clubes-empresas formados foram o União São João Esporte Clube de Araras-SP (1994), Centro de Futebol Zico – CFZ do Rio de Janeiro (1996), Malutrom S/A do Paraná (1998) (COSTA e PRADO, 2017). No entanto, a Lei Zico foi revogada pela Lei Pelé que segundo Costa e Prado (2017),

¹¹ MEGALE, 2009.

¹² COSTA, Cláudia Gruppi.; JARDIM, Fernando. *Notas sobre o futuro do futebol brasileiro e os rumos da jurisprudência nacional sobre a Lei da SAF*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/385083/o-futuro-do-futebol-brasileiro-e-a-jurisprudencia-sobre-a-lei-da-saf>> Acesso em: 03. Nov. 2023

¹³ BRASIL. Lei Nº 8.672, de 06 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672impresao.htm> Acesso em: 31. Jul. 2023.

enquanto na Lei Zico, facultava aos clubes o interesse em se tornarem empresas ou manterem-se como associações sem uma finalidade voltada para os lucros, a Lei Pelé, por sua vez, obrigava os clubes a optarem por essas duas modalidades – associações sem fins lucrativos ou clubes-empresas tendo o período de 2 anos para os clubes se ajustarem a essa proposta¹⁴.

No Art. 27, §2 em Brasil (1998) preconiza que a entidade esportiva que se tornasse uma Sociedade Anônima poderá fazer uso do capital do clube cedente como imóveis, bens patrimoniais, capital esportivo e social além da propriedade intelectual, mas, nesse contexto, a transferência desses ativos à empresa responsável pelo clube S.A. deveria ser aprovado ou em assembleia geral entre os conselheiros e sócios ou por estatuto do clube se houver tal disposição¹⁵.

Tal parágrafo viu-se em prática quando os primeiros clubes-empresas fracassaram em suas empreitadas e sucumbiram à falência e, conseqüentemente, o encerramento de suas atividades esportivas mesmo com uma significativa projeção nacional (casos do União São João de Araras-SP e Malutrom S/A tendo ambos disputados partidas a Série A), a falência desses clubes se deram por conta da transferência total do patrimônio e o saneamento das dívidas que esses clubes-empresas utilizou-se justamente esses ativos que os clubes contavam e ofereceram como garantia do negócio.

Como diz Andrade (2018), clubes que eram associações sem uma finalidade voltada para os lucros e que, ao se transformarem em clubes-empresas, faliram como o Guaratinguetá Esporte Clube (que se originou-se do Guaratinguetá Futebol LTDA em 1998, em 2010, mudou-se para a cidade de Americana-SP adotando como

¹⁴ COSTA, Jean Barbosa.; PRADO, Vinicius do. *Histórico e perspectivas dos “clubes-empresas” do Brasil*. 2017. Disponível em: <<https://ojeancosta.medium.com/hist%C3%B3rico-e-perspectivas-dos-clubes-empresas-do-brasil-116a4fddf53b>> Acesso em: 31. Jul. 2023.

¹⁵ BRASIL. Lei Nº 9.615 de 24 de março de 1998. *Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em: 31. Jul. 2023.

nome Americana Futebol e em 2011, voltou ao nome Guaratinguetá Esporte Clube vindo a encerrar de suas atividades em 2017) e etc.¹⁶.

Por último, houve um longo hiato entre os anos de 2000 (quando a Lei 9.981 de 24 de março de 2000 devolveu a facultatividade de adesão ao clube-empresa) e 2015 quando a Lei 13.155 de 04/08/2015 ou a Lei de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro promovendo inclusive o PROFUT - Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Art. 2º), parcelamentos de dívidas contraídas pelos clubes em regimes especiais (Arts. 6º ao 9º) e outras disposições¹⁷.

Diante desse hiato e anterior a Lei das SAF's em 2021, clubes como o Clube Atlético Bragantino-SP que foi fundado em 1928 e em 2019, foi "comprado" pelo grupo empresarial *Red Bull* (que possui outros clubes na Alemanha e na Áustria) que assumiu o comando do clube alterando inclusive em 2020, cores e escudo do time por conta da fusão com o *Red Bull* Brasil¹⁸, tornaram-se clubes-empresas e obtiveram uma ascensão nacional considerável.

Por outro lado, clubes como o Figueirense Futebol Clube de Santa Catarina, que fundado em 1921 e que segundo Riveira (2019), tornou-se clube-empresa em 2017 por conta de um contrato assinado com a empresa de investimentos Elephant de 20 anos, tal contrato foi rompido em 2019 pela parte social do clube após uma série de escândalos envolvendo atraso de salários, desvios de recursos do clube para uso próprio da diretoria do clube-empresa e o ápice da crise foi o não-pagamento de comida e transporte dos jogadores das categorias de base, culminando com isso em um pedido de Recuperação Judicial que o clube (agora

¹⁶ ANDRADE, Paulo Henrique. *Curiosidade: 5 times paulistas que estão de portas fechadas*. 2018. Disponível em: <<https://www.torcedores.com/noticias/2018/01/curiosidade-5-times-paulistas-que-estao-de-portas-fechadas>> Acesso em: 31. Jul. 2023.

¹⁷ BRASIL, Lei Nº 13.155, de 04 de agosto de 2015. *Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais....* Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm> Acesso em: 03. Nov. 2023.

¹⁸ SILVA, Sidney Barbosa da. *História do Red Bull Bragantino*. 2022. Disponível em: <https://www.campeoesdofutebol.com.br/bragantino_historia.html> Acesso em: 31. Jul. 2023.

SAF) passa. Surge então a regulamentação das SAF's¹⁹.

O SURGIMENTO DAS SAF'S E A EMERGÊNCIA POR SUA REGULAMENTAÇÃO

As primeiras SAF's surgidas com o advento da Lei 14.193 de 06 de agosto de 2021 ou Lei das SAF's, indiretamente, se diferenciam dos clubes-empresas. Segundo Figueiredo e Queiroz (2020), desde quando eram Projetos de Lei (PL), os clubes-empresas e SAF's apresentavam algumas diferenças principais em suas letras jurídicas²⁰.

Enquanto que aos clubes-empresas, pouco se exigia a respeito de seu sistema de governança corporativa e, posteriormente, o foco maior era nas dívidas (como se fosse uma transferência de dívidas a quem as comprasse) dos clubes e o modo como saneá-las, às SAF's, a exigência que se faz à sua formação é a ênfase a ser dada ao regime societário anônimo cujas regras devem contemplar a formação de comitês e quóruns de votação dessa SAF de tal maneira que esses órgãos próprios das SAF's devem operar em concordância com os conselhos deliberativo e fiscal das associações de futebol cedentes mantendo assim uma parcela influente do clube social na operação do regime de SAF.

ENTENDENDO O CONTEXTO QUE LEVOU AO ADVENTO DA LEI DAS SAF'S

O Art. 2º da Lei das SAF's prevê que uma SAF pode ser formada tanto pela mudança no regime jurídico de registro em que a entidade esportiva ou sua pessoa jurídica podem ser "substituídos" pelo registro do clube SAF quanto pela separação do futebol do clube, ou seja, a SAF assume o controle e se torna a responsável pelo futebol enquanto que os demais desportos ficar ao cargo do clube social como pela ação de algum investidor individual ou de algum fundo de investimento criar uma SAF

¹⁹ RIVEIRA, Carolina. *O que deu errado com o Figueirense, o clube-empresa falido*. 2019. Disponível em: <<https://exame.com/negocios/o-que-deu-errado-com-o-figueirense-o-clube-empresa-falido/>> Acesso em: 31. Jul. 2023.

²⁰ FIGUEIREDO, André Luiz Marquete.; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. *O Clube-Empresa e a Sociedade Anônima do Futebol*. 2020, Disponível em: <<https://terraoeconomico.com.br/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>> Acesso em: 01. Ago. 2023.

sem a compra do Futebol de algum clube ou associação desportiva²¹ (BRASIL, 2021).

Dessa forma, parafraseando Silvio Venosa (2020), quando um investidor/acionista assume o comando de um clube SAF, este assume integralmente obrigações que a ele são conferidas no ato de aquisição do percentual oferecido, em outras palavras, o acionista se encontra subordinado ao regulamento estatutário do qual ele tomou ciência antes de fechar a compra do futebol regulamentado pelo regime de SAF²².

Braz e Paiva (2022) falam ainda de uma quarta forma de adesão à SAF que é o *drop down*, isto é, a transferência de ativos do clube para uma SAF²³. Atualmente, como enumera Mattos (2022), são pelo menos 24 clubes no Brasil que se tornaram SAF's sendo que os primeiros clubes a adotarem esse modelo foram o Cruzeiro Esporte Clube-MG, Clube de Regatas Vasco da Gama-RJ e o Botafogo de Futebol e Regatas-RJ e outros clubes que avaliam o ambiente para a transição²⁴.

Em comum, eram agremiações muito endividadas e com administrações desastrosas que resultaram no crescimento da dívida (fiscal, trabalhista, etc) e asfixia de finanças (os ativos) do Futebol. Para essas, a SAF surgiu como solução para que essas não encerrassem suas atividades esportivas²⁵. Segundo Fernandes (2022), no ano de 2022, entre os 4 primeiros clubes de maior dívida, 2 eram as SAF's Cruzeiro-MG (R\$ 1,1 Bilhão) em segundo lugar e Botafogo-RJ (R\$ 1,04 Bilhão)²⁶.

²¹ BRASIL. Lei Nº 14.193 de 06 de agosto de 2021. *Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm> Acesso em: 02. Ago. 2023.

²² VENOSA, Silvio de Salvo.; RODRIGUES, Cláudia. *Direito empresarial*. – 10ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

²³ BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa Ude.; PAIVA, Danúbia. *Apenas os clubes endividados devem adotar o formato de SAF?* 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-09/opiniao- apenas-clubes-endividados-adotar-formato-saf>> Acesso em: 01. Ago. 2023.

²⁴ MATTOS, Rodrigo. Após um ano de lei, Brasil já tem 24 clubes SAF e há previsão de expansão. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/08/11/apos-um-ano-de-lei-brasil-ja-tem-24-clubes-saf-e-ha-previsao-de-expansao.htm>> Acesso em: 01. Ago. 2023.

²⁵ BRAZ e PAIVA, 2022.

²⁶ FERNANDES, Vitória. *Dívida dos clubes brasileiros de futebol ultrapassa R\$ 11 bilhões em 2022*. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/06/divida-dos-clubes-brasileiros-de-futebol-ultrapassa-r-11-bilhoes-em-2022/>> Acesso em: 02. Ago. 2023.

Por outro lado, no ano de 2023, Abreu (2023) mostra que, em comparação ao ano de 2022, dos 5 maiores devedores, apenas 1 era SAF e, no caso, o Cruzeiro-MG continuou com a segunda maior dívida (R\$ 1,05 Bilhão) enquanto que o Botafogo-SAF (que era o 3º em 2022), figura em 6º lugar no ranking dos maiores devedores com uma dívida de R\$ 729,5 milhões, a SAF do Vasco da Gama-RJ (comprada pelo grupo *777 Partners*) em 8º lugar com uma dívida de R\$ 664,1 milhões e as recém formadas SAF's Bahia-BA (14º lugar com 284,3 milhões de dívidas), Coritiba-PR (16º lugar com 237,5 milhões de dívidas) indicando uma tendência para os mais endividados, no futuro e, exceto o Cruzeiro-MG, tornarem-se SAF's também²⁷.

Logo, a emergência pela regulamentação das SAF's visava justamente aqueles clubes que não podiam mais quitar ou renegociar suas dívidas e conviviam com inúmeras execuções extrajudiciais que visavam garantir a satisfação do crédito dos credores via ações judiciais de constrição de bens moveis como troféus, cotas de TV, premiações, bilheterias e ativos financeiros em contas bancárias (bloqueios e penhoras *online* pelo sistema BACENJUD) além de inúmeros atrasos salariais de funcionários, atletas e comissões técnicas em atividade.

Em um contexto de clube-empresa utilizado no *Red Bull* Bragantino, Cruzeiro-MG, Vasco da Gama-RJ e Botafogo-RJ poderiam abandonar por decisão de seus investidores, por exemplo, cores e seus tradicionais escudos, mas, como explica Rhoden (2022), o *drop down* (instruído pelo Art. 3º na Lei das SAF's) protegeria o patrimônio cultural do clube porque forçaria, em caso de mudança no escudo e cores, a subordinação do investidor à aprovação prévia do conselho deliberativo do clube, ou seja, apenas o conselho teria “poderes” de exercer tais mudanças e não somente o investidor²⁸.

²⁷ ABREU, Kaype Daniel. *As dívidas dos clubes brasileiros de futebol em novo ranking*. 2023. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/dividas-dos-clubes-brasileiros-de-futebol-time-2023-ranking/>> Acesso em: 02. Ago. 2023.

²⁸ RHODEN, Camila Ramos. *Sociedade Anônima do Futebol: disciplina legal do novo tipo societário*. 83f. Trabalho (Conclusão de Curso), Porto Alegre-RS, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Curso: Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, 2022. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/252042/001153836.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 03. Nov. 2023.

Isso significa que a *Eagle Football Holding* cujo proprietário é o bilionário norte-americano John Textor (responsável pela Botafogo-RJ SAF), tanto por força do Art. 3º quanto por acordo prévio à compra de 90% do Botafogo-RJ referente ao futebol do clube, teria de ser subordinado ao Conselho composto pela parte minoritária (os 10% do Clube Social) e integrantes ligados a *Eagle* se desejasse alterar os símbolos caracterizam o Botafogo-RJ.

Até porque, ações referentes ao futebol, sob o regime de SAF, envolvem diretamente a expressão da vontade do acionista cuja administração do futebol acaba sendo conduzida a partir do perfil de seu proprietário, isto é, o acionista influencia nas decisões da SAF e exerce o seu direito, por exemplo, ao voto nas decisões da assembleia geral e na participação de seu comitê atendendo o princípio de proporcionalidade, cada membro deste comitê pode votar por direito preconizado em estatuto do clube (VENOSA, 2020).

Isso significa que no caso do *Red Bull Bragantino* que mudou as cores, o nome do clube e seu escudo estilizando-o conforme a empresa que assumiu o controle do clube, outras SAF's poderiam ter o mesmo caminho.

No entanto, algo que Maia (2021) ressalta é que as SAF's como Vasco da Gama, Esporte Clube Cruzeiro e Botafogo de Futebol e Regatas são associações esportivas centenárias e bastante consolidadas na cultura do futebol ao passo que uma descaracterização total dessas SAF's por conta do desejo de seus investidores, poderia acarretar em um gravíssimo erro e um prejuízo inestimável para o torcedor, pois, mesmo o *Red Bull Bragantino* (que teve escudo, cores e nomes alterados), parte da torcida não concordou com os termos contratuais e no caso de clubes como Vasco, Botafogo e Cruzeiro, as próprias agremiações rechaçaram qualquer iniciativa de mudança que descaracterizasse os clubes pelo fato dos valores histórico-culturais como uniforme, escudo, cores e símbolos serem a identidade desses clubes tanto no Brasil quanto no mundo²⁹.

²⁹ MAIA, Gustavo Romão. *Direito esportivo: o advento das SAF (Sociedade Anônima de Futebol) e a criação de um modelo de gestão empresarial no futebol brasileiro*. 59f. Trabalho (Conclusão de Curso). Goiânia-GO, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), Curso: Bacharel em Direito, 2021. Disponível em:

Ao regulamentar o modelo de SAF, a Lei 14.193/2021 também faz alterações no C.C. e na Lei Pelé, algo que será visto a seguir no que diz respeito ao entendimento do C.C.

A GESTÃO EMPRESARIAL DA SAF À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A principal característica do modelo SAF de gestão está na separação do que é uma associação sem uma finalidade voltada para os lucros e uma empresa S.A. por intermédio do *drop down*. Para Sousa et. al. (2022), a Lei das SAF's preconiza os seus principais pilares fundados, sobretudo, na separação entre o clube social e o futebol que ocasiona também na separação das dívidas trabalhistas e civis sem a necessidade de repassá-las para a SAF adotando assim um RCE e no caso da SAF encontrar-se em dificuldades, pedir recuperação judicial além de ter a permissão de emitir debêntures³⁰.

No C.C., a caracterização das S.A. é definida pelo Capítulo V em Art. 1.088 em que: “[...] o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir”³¹. Nesse contexto, conceitualmente, a Sociedade Anônima possui 4 características segundo Silvio Venosa (2020) a particulariza dos outros tipos de sociedade: é essencialmente empresarial, é uma sociedade de capital, é uma sociedade de risco limitado e é uma sociedade acentuadamente hierarquizada³².

No entanto, utilizando-se da disposição no C.C. ao contexto futebolístico, a própria Lei Pelé seria o suficiente para regulamentar as SAF's. Porém, o que observou-se foi uma insuficiência da própria Lei Pelé para atender os anseios dos clubes, pois, apesar da Lei Pelé facultar a constituição dos “clubes-empresas”

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3965/2/TCC%20GUSTAVO%20ROMA%CC%83O.pdf>> Acesso em: 03. Nov. 2023.

³⁰ SOUSA, Marcio Severo de.; SOUZA, Gabrieli Muller de.; NASCIMENTO, Elan Diego Oliveira.; PERES, Isabelly Ibiapino.; SCHOTTEN, Paulo Cesar. *SAF como modelo de gestão do futebol: estudo do investimento no futebol brasileiro*. 21f. Trabalho (Conclusão de Curso). Campo Grande-MS, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Curso: Bacharel em Administração, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/5400/1/SAF%20COMO%20NOVO%20MODELO%20DE%20GEST%C3%83O%20DO%20FUTEBOL.pdf>> Acesso em: 03. Ago. 2023.

³¹ BRASIL. Senado Federal. Código Civil e normas correlatas. – 13. ed. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022, p. 132.

³² VENOSA, 2020.

enquanto sociedades empresariais com natureza lucrativa em atividades esportiva, a imensa maioria das agremiações (quase todas elas) adotam o regime associativo³³ e a SAF seria um contraponto entre a associação sem fins lucrativos e as sociedades anônimas “puras” (no caso, dos clubes-empresas) que visam especialmente o lucro.

Além disso, a ideia de regulamentar ou ainda, criar um regime especial tributário favorável para o clube que enseja o modelo SAF também tem espectros do que o parágrafo único do Art. 971 do C.C. que doutrina a aplicação do *caput* deste artigo ao desenvolvimento da atividade esportiva de âmbito profissional e habitual cuja a caracterização de suas atividades, será a nível empresarial sob todos os efeitos³⁴.

Cumpramos ressaltar também que o *caput* do Art. 971 do C.C. regulamenta a necessidade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis de tal maneira que o investidor, especificamente, terá o direito de exercer suas atividades empresariais e estará subordinado às leis vigentes do país em que sua empresa está alocada uma vez que, sob um novo registro de S/A (no caso específico, a SAF), cria-se portanto um novo modelo jurídico ou societal de maneira que a gestão e a política de governança da SAF tem como propósito a modernização do clube além de equalizar suas finanças conforme a natureza tributária estabelecida pela Lei das SAF's³⁵.

Por outro lado, as SAF's podem, em algum momento, emitir ações ou debentures-fut já que a Lei das SAF's não apenas especifica como restringe às práticas desse modelo jurídico no âmbito das próprias SAF's, ou seja, o financiamento ou a capitalização delas está regulamentada em Art. 26 da Lei Nº 14.193/2021 pelo qual as debentures-fut ficam condicionadas a esses seguintes critérios:

- (i) ofereçam remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento atualizado da poupança; (ii) tenham prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;
- (iii) não possam ser recompradas pela SAF ou por parte a ela relacionada, ou liquidadas antecipadamente por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”);

³³ SOUSA et. al., 2022.

³⁴ BRASIL, 2022.

³⁵ BRASIL, 2022; SOUSA et. al., 2022.

(iv) ofereçam o pagamento periódico de rendimentos; e (v) sejam registradas em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil - Bacen ou pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM³⁶.

As debentures-fut representam, nesse contexto, a entrada do clube SAF no Mercado de Ações como os clubes-empresas possuíam essa prerrogativa. Para Sacramone (2023), a titularidade das ações são propriedades de seus respectivos acionistas e sócios de um negócio e essas ações conferem direitos patrimoniais e políticos aos seus proprietários além de representarem o capital social em iguais frações para cada participante³⁷.

No entanto, o que diferencia um clube-empresa com capital aberto no Mercado de Ações enquanto empresa e a SAF é que, com relação à constrição de bens e ativos financeiros para a quitação de uma determinada dívida em aberto, a SAF é protegida por Art. 12 da Lei 14.193/2021 que veda qualquer credor de efetuar a penhora dos recursos da SAF em prol de sua satisfação de seu crédito ou bloqueios de contas (penhoras *online*) que visam o mesmo fim a qualquer tempo³⁸.

Neste Art. 12, as SAF's não seriam mais "surpreendidas" (ao contrário dos clubes que não adotaram o regime SAF) com ordens de penhora expedidas e em mãos de um oficial de justiça à sede do clube ou bilheteria de seu estádio para cumprir ou teriam suas despesas asfixiadas por bloqueios bancários inviabilizando a honra de compromissos como salários de funcionários do clube e outras despesas. A criação de um Regime Centralizado de Execuções (RCE) organiza os credores que acionavam o Judiciário a qualquer tempo em uma espécie de "fila" em um acordo feito com a SAF e esse grupo de credores³⁹.

Via RCE, previsto na subseção I constante o Art. 14 da Lei das SAF's, a relação de credores é organizada por este regime de modo que a gestão da SAF repassa mensalmente para o RCE o percentual de 20% das receitas ao concurso de quitação dos débitos contraídos pelo clube enquanto associação e que foram assumidos pela SAF. De mesmo modo, nenhum credor pode acionar o Judiciário como forma de

³⁶ BRASIL, 2021, *online*

³⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. 4. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

³⁸ BRASIL, 2021, *online*

³⁹ BRASIL, 2021, *online*

“furar” essa fila e vir a ter sua satisfação de crédito em detrimento dos demais que estão albergados no RCE a espera de terem seus créditos satisfeitos.

Um outro ponto determinante na Lei das SAF's encontra-se no Art. 9º no que diz respeito às obrigações das SAF. Consta em referido artigo que não caberá à SAF a responsabilização por obrigações do clube social ou sua pessoa jurídica constituinte quanto à honra de compromissos fixados antes de sua constituição enquanto SAF, ou seja, os créditos devidos pelo clube social aos seus credores não são repassados automaticamente para a SAF respondendo apenas ao que foi disposto no §2º do Art. 2º da Lei das SAF's que subordinará o rol de credores ao RCE (Art. 10º) composto por dívidas trabalhistas com ex-jogadores, ex-funcionários, comissões técnicas e demais membros⁴⁰.

Na prática, isso significa que no momento em que um ou um grupo de investidores assume o comando da SAF de uma Associação (no caso, os clubes), a quitação das dívidas somente em observância ao disposto em Art. 10º que prevê justamente o RCE de modo que, a liquidação das dívidas não será de imediato ou, o aporte feito pelo comprador da SAF não será usado integralmente para o saneamento das dívidas como se houvesse a compra de uma dívida, mas a adoção do RCE (que também é facultativa) fará o abatimento dessas dívidas até que o clube não as tenha mais.

Para Costa e Jardim (2023), o disposto em Art. 9º retira da SAF a obrigatoriedade de assumir dívidas para as quais são oriundas de acordos firmados antes da compra da parte do futebol de um clube que queira se tornar SAF. Essa limitação inclusive isenta o investidor em fazer os repasses direto ao credor e a regulamentação do RCE faz com que a SAF, de algum modo, assumira esses compromissos, ou seja, a SAF faz o repasse proposto pelo regime e é este regime que organiza quem deve ter seu crédito satisfeito ordenadamente⁴¹.

Por outro lado, a ambiguidade atribuída ao Art. 9º em que a não-obrigatoriedade da honra pelas dívidas do clube poderia gerar uma certa “impunidade” e a não-responsabilização ao investidor em caso de falência ou

⁴⁰ BRASIL, 2021, *online*

⁴¹ COSTA e JARDIM, 2023.

insucesso da SAF provocando prejuízos ainda maiores ao clube que vendeu a parte do futebol é corrigida pelo Art. 10º em que a responsabilização do investidor quanto às dívidas antigas do clube é em regime solidário, isto é, o pagamento aos credores regulamentado pelo RCE atende ao acordo firmado antes da aquisição da SAF e, com isso, a quitação será gradativa e ordenada a partir do acordo que originou o RCE para aquela SAF⁴².

CONCLUSÃO

Após o término da discussão, viu-se que a contemporaneidade do tema ainda gera muitas reflexões sem uma evidência prática a ser analisada juridicamente. Aparentemente, a Lei das SAF's delinea uma tendência para o qual outros clubes poderão adotar como tábula da salvação para a condição em que se encontram financeiramente e, conseqüentemente, o modelo de gestão sob o regime de associação que não possui o lucro como uma finalidade tende a tornar-se uma S.A. rompendo assim com a cultura tradicionalista dos primeiros clubes de futebol no Brasil no final do século XIX e início do século XX.

Além disso, um ponto a ser destacado é a atuação dessas SAF's sob a ótica do Direito Trabalhista de modo que, a gestão da SAF tem de garantir que os seus colaboradores e funcionários do clube não tenham seus direitos ameaçados quando a filosofia administrativa do clube muda para um ambiente puramente empresarial e financeiro. Respondendo ao problema levantado, o modelo das SAF's reforça a ideia de que o caráter financeiro para o qual o futebol está sendo inclinado, ou, a adesão do modelo S.A. não pode se fazer perder de vista o papel social do futebol enquanto esporte predominante no Brasil.

Dessa maneira, pode-se assemelhar o modelo de gestão das SAF's a um híbrido entre uma empresa que visa o lucro e aquela entidade que atua como promotora social do esporte sem a perda do foco do futebol na cultura brasileira, isto é, do esporte mover paixões e engajamento coletivo em torno de si e, no advento da SAF, a mudança na governabilidade dos clubes é ao mesmo tempo a entrada do torcedor no clube do coração na figura do acionista e a manutenção do nível de

⁴² BRASIL, 2021; COSTA e JARDIM, 2023.

competitividade dessas equipes além da reparação histórica das finanças combatidas por administrações desastrosas e que por anos, credores acionavam o Judiciário em busca do que lhe era por direito e que agora por meio do RCE, enfim, poderá receber o que lhe é devido.

A regulamentação por meio da Lei das SAF's produz não apenas o benefício em potencializar a recuperação financeira de grandes equipes e tradicionais clubes centenários ameaçados de falência e encerramento das atividades como potencializa também o fomento esportivo de tal modo que uma equipe competitiva e logrando de êxito (disputando títulos nacionais e continentais) em competições faz aumentar a hegemonia brasileira no futebol sul-americano.

Contudo, apenas o tempo dirá se o modelo de SAF trará os benefícios a que se espera ou se os mesmos erros cometidos pelo modelo de clube-empresa serão repetidos nas SAF's. Apenas o tempo revelará se outros clubes adirão às SAF's ou se as que já existem farão o caminho inverso abandonando o modelo e retornando o comando do futebol ao clube social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Kaype Daniel. **As dívidas dos clubes brasileiros de futebol em novo ranking**. 2023. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/dividas-dos-clubes-brasileiros-de-futebol-time-2023-ranking/>> Acesso em: 02. Ago. 2023

ANDRADE, Paulo Henrique. **Curiosidade: 5 times paulistas que estão de portas fechadas**. 2018. Disponível em: <<https://www.torcedores.com/noticias/2018/01/curiosidade-5-times-paulistas-que-estao-de-portas-fechadas>> Acesso em: 31. Jul. 2023

BRASIL. **Lei Nº 8.672, de 06 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672imprensa.htm> Acesso em: 31. Jul. 2023

BRASIL. **Lei Nº 9.615 de 24 de Março de 1998**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em: 31. Jul. 2023

BRASIL, **Lei Nº 13.155, de 04 de agosto de 2015**. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais.... Disponível em:
<https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm> Acesso em: 03. Nov. 2023

BRASIL. **Lei Nº 14.193 de 06 de Agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm> Acesso em: 02. Ago. 2023

BRASIL. Senado Federal. **Código Civil e normas correlatas**. 13. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022

BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa Ude.; PAIVA, Danúbia. **Apenas os clubes endividados devem adotar o formato de SAF?**. 2022. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2022-fev-09/opiniao-apenas-clubes-endividados-adotar-formato-saf>> Acesso em: 01. Ago. 2023

BRITO, Gabriel Bertonsin Silva. **Clube-empresa**: sucesso mundial que ainda não funcionou no Brasil. 44f. Trabalho (Conclusão de Curso). Anápolis-GO. UniEVANGÉLICA, Curso: Bacharel em Direito, 2021. Disponível em:
<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18224/1/Gabriel%20Bertonsin.pdf>> Acesso em: 31. Jul. 2023

COSTA, Cláudia Gruppi.; JARDIM, Fernando. **Notas sobre o futuro do futebol brasileiro e os rumos da jurisprudência nacional sobre a Lei da SAF**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/385083/o-futuro-do-futebol-brasileiro-e-a-jurisprudencia-sobre-a-lei-da-saf>> Acesso em: 03. Nov. 2023

COSTA, Jean Barbosa.; PRADO, Vinicius do. **Histórico e perspectivas dos “clubes-empresas” do Brasil**. 2017. Disponível em:
<<https://ojeancosta.medium.com/hist%C3%B3rico-e-perspectivas-dos-clubes-empresas-do-brasil-116a4fddf53b>> Acesso em: 31. Jul. 2023

EL PAIS. **Vasco da Gama, o clube que abriu as portas do futebol para os negros**. 2019. Disponível em:
<https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/deportes/1554498170_792322.html> Acesso em: 31. Jul. 2023

FERNANDES, Vitória. **Dívida dos clubes brasileiros de futebol ultrapassa R\$ 11 bilhões em 2022**. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/06/divida-dos-clubes-brasileiros-de-futebol-ultrapassa-r-11-bilhoes-em-2022/>> Acesso em: 02. Ago. 2023

FIGUEIREDO, André Luiz Marquete.; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. **O Clube-Empresa e a Sociedade Anônima do Futebol**. 2020, Disponível em: <<https://terraceconomico.com.br/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>> Acesso em: 01. Ago. 2023

MAIA, Gustavo Romão. **Direito esportivo: o advento das SAF (Sociedade Anônima de Futebol) e a criação de um modelo de gestão empresarial no futebol brasileiro**. 59f. Trabalho (Conclusão de Curso). Goiânia-GO, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), Curso: Bacharel em Direito, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3965/2/TCC%20GUSTAVO%20ROMA%CC%83O.pdf>> Acesso em: 03. Nov. 2023

MATTOS, Rodrigo. **Após um ano de lei, Brasil já tem 24 clubes SAF e há previsão de expansão**. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/08/11/apos-um-ano-de-lei-brasil-ja-tem-24-clubes-saf-e-ha-previsao-de-expansao.htm>> Acesso em: 01. Ago. 2023

MEGALE, André. **O conceito de clube-empresa pelo mundo**. 2009. Disponível em: <<https://universidadedofutebol.com.br/2009/10/23/o-conceito-de-clube-empresa-pelo-mundo/>> Acesso em: 31. Jul. 2023

RIVEIRA, Carolina. **O que deu errado com o Figueirense, o clube-empresa falido**. 2019. Disponível em: <<https://exame.com/negocios/o-que-deu-errado-com-o-figueirense-o-clube-empresa-falido/>> Acesso em: 31. Jul. 2023

RHODEN, Camila Ramos. **Sociedade Anônima do Futebol: disciplina legal do novo tipo societário**. 83f. Trabalho (Conclusão de Curso), Porto Alegre-RS, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Curso: Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, 2022. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/252042/001153836.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 03. Nov. 2023

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 4. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023

SANTIAGO, Leonardo. **Clube-Empresa: salvação ou engodo**. Disponível em: <<https://foothub.com.br/clube-empresa-salvacao-ou-engodo/>> Acesso em: 31. Jul. 2023

SILVA, Sidney Barbosa da. **História do Red Bull Bragantino**. 2022. Disponível em: <https://www.campeoesdofutebol.com.br/bragantino_historia.html> Acesso em: 31. Jul. 2023

SOUSA, Marcio Severo de.; SOUZA, Gabrieli Muller de.; NASCIMENTO, Elan Diego Oliveira.; PERES, Isabelly Ibiapino.; SCHOTTEN, Paulo Cesar. **SAF como modelo de gestão do futebol: estudo do investimento no futebol brasileiro**. 21f. Trabalho (Conclusão de Curso). Campo Grande-MS, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Curso: Bacharel em Administração, 2022. Disponível em:

<<https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/5400/1/SAF%20COMO%20NOVO%20MODELO%20DE%20GEST%C3%83O%20DO%20FUTEBOL.pdf>> Acesso em: 03. Ago. 2023

VENOSA, Silvio de Salvo.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10^a. ed. São Paulo: Atlas, 2020.